



LEI MUNICIPAL N° 3.310/2021, DE 21 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa Farmácia Solidária no município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Solidária no Município de Novo Hamburgo, com o objetivo de favorecer à população de baixa renda, por meio da organização e distribuição gratuita de medicamentos, provenientes de doações realizadas pela comunidade e demais instituições da sociedade civil.

§ 1º Para fins dessa lei, considera-se população de baixa renda aquelas pessoas que percebam renda mensal de até R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais).

§ 2º Para a correção do valor apontado no § 1º aplicar-se-á, anualmente, a correção monetária pelo IGP-M.

Art. 2º O Programa Farmácia Solidária consiste em receber a doação de medicamentos, incluindo amostras grátis, provenientes da população, de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população de baixa renda.

Parágrafo único. O Programa Farmácia Solidária, de cunho social, funcionará como um serviço complementar à assistência farmacêutica tradicional,

Art. 3º As Unidades Básicas de Saúde (UBS's) do município receberão medicamentos advindos do programa Farmácia Solidária no município de Novo Hamburgo, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º A dispensação de medicamentos à população de baixa renda somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I – apresentar receituário original, prescrito de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura, registro no órgão profissional conforme legislação vigente;

II – apresentar documento de identificação com foto;

III – apresentar comprovante de residência no município; e

IV – apresentar comprovante de que se enquadra nos requisitos da presente lei como pertencente à população de baixa renda.

§ 1º Outros requisitos poderão ser impostos ao beneficiário nos termos estabelecidos em regulamento, desde que não inviabilizem de maneira desarrazoada a aplicação da presente lei.

§ 2º Fica vedada a dispensação de medicamentos para o menor de 18 anos de idade desacompanhado do responsável.



§ 3º As crianças em acompanhamento pediátrico e idosos terão prioridade no atendimento do programa.

Art. 5º Sob nenhuma hipótese, deve ser feita a recepção de medicamentos:

I – fora do prazo de validade;

II – manipulados;

III – suspeitos de terem sido fraudados;

IV – mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V – fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI – com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII – colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;

VIII – termolábeis.

§ 1º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, o medicamento será sumariamente descartado.

§ 2º É vedada a dispensação de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano de 2021.

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

Registre-se e Publique-se.

EAUSTON GUSTAVO SARAIVA
Secretário Municipal de Administração